

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
DE RECURSO ORDINÁRIO**

PROCESSO N.º 201606484-00

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIÇARRA.
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 28.418, DE 14/01/2016, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIÇARRA - EX. 2008
Principal Prestação de Contas Processo nº 1390052008-00
Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **MARIA LOPES RODRIGUES**, Ex Secretária de Saúde, contra a decisão proferida no Acórdão nº 28.641, de 01/03/2016, que através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Piçarra, exercício 2008, de responsabilidade do recorrente.
É o relatório. Decido.
O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no art. 69 da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 02/05/2016 e o recurso interposto em 31/05/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º do art. 69 da lei em referência.
Por todo exposto, em apoio ao artigo 69 da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado, e a seguir para distribuição.
Belém, 14 de junho de 2016.

**CONS. CEZAR COLARES
PRESIDENTE-TCM**

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
DE RECURSO ORDINÁRIO**

PROCESSO N.º 201606486-00

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIÇARRA.
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 28.418 QUE JULGOU PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL - EX. 2008
Principal Prestação de Contas processo nº 1390052008-00
Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **JANAÍNA MARIA DE SOUZA**, Ex-Secretária, contra a decisão proferida no Acórdão nº 28.418, de 14/01/2016, que através de Decisão Plenária, decidiu pela reprovação da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Picarra, exercício 2008, de responsabilidade do recorrente.
É o relatório. Decido.
O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no art. 69 da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 02/05/2016 e o recurso interposto em 31/05/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º do art. 69 da lei em referência.
Por todo exposto, em apoio ao artigo 69 da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado e a seguir para distribuição.
Belém, 14 de Junho 2016.

**CONS. CEZAR COLARES
PRESIDENTE-TCM**

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
DE RECURSO ORDINÁRIO**

PROCESSO N.º 201606503-00

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE.
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 28.640, QUE JULGOU PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL - EX. 2009
Principal Prestação de Contas processo nº 110012009-00 (201219144-00)
Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **CLEDSON FARIAS LOBATO RODRIGUES**, Prefeito, neste ato, representado por seu advogado (procuração às fls. 13), contra a decisão proferida no Acórdão nº 28.640, de 01/03/2016, que através de Decisão Plenária, decidiu pela não aprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Bagre, exercício 2009, de responsabilidade do recorrente.
É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no art. 69 da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que sua decisão foi publicada no DOE de 02/05/2016 e o recurso interposto em 31/05/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º do art. 69 da lei em referência.
Por todo exposto, em apoio ao artigo 69 da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado, bem como seu representante legal, e a seguir para distribuição.
Belém, 13 de Junho de 2016.

**CONS. CEZAR COLARES
PRESIDENTE-TCM**

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
DE RECURSO ORDINÁRIO**

PROCESSO N.º 201606531-00

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOM ELISEU.
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 28.599, DE 25/02/2016, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOM ELISEU - EX. 2013
Principal Prestação de Contas Processo nº 922242013-00
Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **ROQUE RODRIGUES FILHO**, Secretário, contra a decisão proferida no Acórdão nº 28.599, de 25/02/2016, que através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Educação, exercício 2013, de responsabilidade do recorrente.
É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no art. 69 da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 02/05/2016 e o recurso interposto em 01/06/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º do art. 69 da lei em referência.

É oportuno observar que o recorrente informa nos autos que o Acórdão citado no parecer fora publicado no dia 18/09/2015. Porém, esta DIJUR identificou que tal Acórdão não fora publicado nesse dia, e sim no dia 02/05/2016, sendo assim, tempestivo o recurso.

Por todo exposto, em apoio ao artigo 69 da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado e a seguir para distribuição.
Belém, 14 de Junho de 2016.

**CONS. CEZAR COLARES
PRESIDENTE-TCM**

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
DE RECURSO ORDINÁRIO**

PROCESSO N.º 201606532-00

PROCEDÊNCIA: FUNDEB DE DOM ELISEU.
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 28.600, DE 25/02/2016, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO FUNDEB DE DOM ELISEU - EX. 2013
Principal Prestação de Contas Processo nº 922422013-00
Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **ROQUE RODRIGUES FILHO**, Secretário, contra a decisão proferida no Acórdão nº 28.600, de 25/02/2016, que através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas do Fundeb, exercício 2013, de responsabilidade do recorrente.
É o relatório. Decido.
O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no art. 69 da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 02/05/2016 e o recurso interposto em 01/06/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º do art. 69 da lei em referência.

É oportuno observar que o recorrente informa nos autos que o Acórdão citado no parecer fora publicado no dia 18/09/2015. Porém, esta DIJUR identificou que tal Acórdão não fora publicado nesse dia, e sim no dia 02/05/2016, sendo assim, tempestivo o recurso.

Por todo exposto, em apoio ao artigo 69 da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado e a seguir para distribuição.
Belém, 14 de Junho de 2016.

**CONS. CEZAR COLARES
PRESIDENTE-TCM**

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
DE RECURSO ORDINÁRIO**

PROCESSO N.º 201606541-00

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA.
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A RESOLUÇÃO Nº 12.142, DE 14/01/2016, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA - EX. 2002
Principal Prestação de Contas Processo nº 410012002-00
Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **RAIMUNDO FARO BITTENCOURT**, Prefeito, contra a decisão proferida na Resolução nº 12.142, de 14/01/2016, que através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas da Prefeitura Municipal,

exercício 2002, de responsabilidade do recorrente.
É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no art. 69 da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 02/05/2016 e o recurso interposto em 01/06/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º do art. 69 da lei em referência.
Por todo exposto, em apoio ao artigo 69 da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado e a seguir para distribuição.
Belém, 14 de Junho de 2016.

**CONS. CEZAR COLARES
PRESIDENTE-TCM**

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
DE RECURSO ORDINÁRIO**

PROCESSO N.º 201606543-00

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA.
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 28.704, DE 10/03/2016, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA - EX. 2011
Principal Prestação de Contas Processo nº 410022011-00
Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **IRINALDO AMARAL SANTA BRÍGIDA**, ex-Presidente da Câmara Municipal, contra a decisão proferida no Acórdão nº 28.704, de 10/03/2016, que através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Magalhães Barata, exercício 2011, de responsabilidade do recorrente.
É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no art. 69 da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 02/05/2016 e o recurso interposto em 01/06/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º do art. 69 da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao artigo 69 da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado, e a seguir para distribuição.
Belém, 16 de junho de 2016.

**CONS. CEZAR COLARES
PRESIDENTE-TCM**

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
DE RECURSO ORDINÁRIO**

PROCESSO N.º 201606544-00

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA.
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 28.762, DE 17/03/2016, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA - EX. 2011
Principal Prestação de Contas Processo nº 780022011-00
Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **DOMINGOS ROMUALDO ALVES MARTINS**, , contra a decisão proferida no Acórdão nº 28.762, de 17/03/2016, que através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de São João do Araguaia, exercício 2011, de responsabilidade do recorrente.
É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no art. 69 da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 02/05/2016 e o recurso interposto em 01/06/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º do art. 69 da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao artigo 69 da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado, e a seguir para distribuição.
Belém, 14 de junho de 2016.

**CONS. CEZAR COLARES
PRESIDENTE-TCM**

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
DE RECURSO ORDINÁRIO**

PROCESSO N.º 201606552-00

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 28.557, DE 16/02/2016, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS - EX. 2010
Principal Prestação de Contas Processo nº 070022010-00
Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **OSÉLIO**